



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720819/2013-53
ACÓRDÃO	3301-014.269 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. MULTA. LIMITES DA LIDE.

A lide em processo administrativo de compensação encontra limite na liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte. A qualificação de não declarado do crédito pleiteado compõe a cognição do processo de lançamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos para a Delegacia de Julgamento, para que esta, em superada a tese da análise prévia das compensações nos processos de crédito, analise e decida sobre as teses apresentadas pela Recorrente acerca da falsidade das declarações por si apresentadas (elencadas no item 1.5 desta peça, salvo homologação tácita e inconstitucionalidades), vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro que não acolhia a preliminar de nulidade suscitada no item II do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de auto de infração por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade de créditos de PIS/COFINS, nos termos do artigo 18 da Lei 10.833/03, apurados entre janeiro de 2008 e outubro de 2009.

1.2. Para tanto, descreve o relatório fiscal que acompanha o auto de infração que:

1.2.1. Em procedimento de fiscalização constatou-se que a **Embargante** se utilizou de laranjas (pessoas jurídicas fictícias intermediárias na compra de café) para gerar créditos de PIS e COFINS deduzidos em escrita e utilizados na compensação com outros tributos;

1.2.2. Ao interpor pessoas jurídicas na compra de pessoas físicas produtoras de café (maquinistas) a **Embargante** visou gerar créditos integrais das contribuições ao invés de créditos presumidos (de alíquota reduzida e não ressarcíveis/compensáveis, somente dedutíveis em escrita);

1.2.3. Este procedimento acima narrado foi constatado por meio da Operação Broca (da PF, MPF e da RFB) em que *“restou demonstrada a utilização de meios ilícitos para a obtenção de crédito tributário, o que afasta os limites impostos pela boa-fé. São operações fingidas, que mascaram a realidade”*;

1.2.4. Desta forma, a fiscalização refez a escrita de PIS/COFINS da **Embargante**, requalificando os créditos básicos na compra de laranjas para créditos presumidos, apurou os saldos credores e homologou as compensações quando possível;

1.2.4.1 *“Ao final, lançou-se de ofício as multas isoladas sobre o valor dos débitos indevidamente compensados (compensações não-homologadas)”*;

1.2.4.2. Na recomposição da escrita fiscal foi considerado saldo zero de créditos a partir de 04/2006, posto que consumidos ou em deduções ou em PERs;

1.2.5. A **Embargante** incluiu indevidamente créditos básicos e presumidos vinculados com vendas com fim específico de exportação na base de cálculo de PIS/COFINS, como parcialmente reconhece;

1.2.6. *“O artifício fraudulento utilizado no aproveitamento de crédito integral decorrente de aquisições em nome de empresas de fachada está sobejamente demonstrado ao longo do PARECER FISCAL GAB-903/DRF/VIT/ES nº 001/2013”, e*

consiste na inclusão de créditos básicos sabidamente indevidos – posto que decorrentes de aquisições de pessoas físicas por meio de noteiras - em vários períodos de apuração;

1.2.6.1. As seguintes provas, dentre outras descritas no Parecer acima, apontam o dolo da **Embargante**:

1.2.6.1.1. E-mail de corretor de café para a **Embargante** informando que a aquisição de café de maquinista seria intermediada por noteira;

1.2.6.1.2. Comprador de café da **Embargante** “*deixava claro nos seus e-mails dirigidos às pessoas de outros setores da empresa a nítida diferença entre o “guiador” (empresa laranja) e o vendedor (produtor e/ou maquinista)*”;

1.2.6.1.3. E-mails trocados entre a contabilidade e o compras da **Embargante** demonstram confusão pois um setor precisa registrar as notas fiscais falsas e o outro setor controla as verdadeiras aquisições de maquinistas;

1.2.6.1.4. “*O próprio presidente da TRISTÃO e REALCAFÉ (...) recebeu e-mails [do diretor comercial] referentes às compras de café futuro onde diziam com todas as letras que o café de vendedor (produtor) seria guiado com nota de firma*”.

1.3. A **Embargante** apresentou Impugnação em que destaca:

1.3.1. “*Do cotejo entre os Demonstrativos e Planilhas constantes do Parecer Fiscal GAB-903/DRFNIT/ES nº 001/2013, não é possível verificar qual fora o efetivo critério adotado pela fiscalização para a mensuração do montante objeto das glosas efetuadas pela fiscalização (...) isto porque, a autoridade fazendária não trouxe aos autos os elementos necessários para demonstrar como foram apurados os “rateios” dos valores por ela discriminados nas Tabelas constantes do referido Parecer*”;

1.3.2. A fiscalização procedeu uma glosa generalizada quando deveria ter sido especificado por trimestre as PJs noteiras;

1.3.3. O auto é extemporâneo visto que o § 3º do artigo 18 da Lei 10.833/03 determina que este deve ser lavrado concomitantemente ao despacho decisório e o foi apenas após decisão da DRJ acerca da Manifestação de Inconformidade por si oposta;

1.3.4. Parte das declarações de compensação protocoladas pela **Embargante** foram tacitamente homologadas em 05 de julho de 2013, sem prejuízo do indeferimento do pedido de ressarcimento vinculado as compensações em momento anterior por “*falta de elementos disponíveis para aferição do crédito*”;

1.3.5. Parte do lançamento (entre 09/01/2008 e 10/09/2008) teve como objeto créditos decaídos nos termos do artigo 150 § 4º do CTN;

1.3.6. A declaração de compensação não é falsa tanto que a fiscalização reconhece o crédito presumido nas operações;

1.3.7. As acusações de falsidade imputadas pela fiscalização são genéricas, sem indicação precisa dos atos cometidas pela **Embargante**;

1.3.8. No momento da aquisição a **Embargante** tinha plena convicção de que os créditos eram válidos e legítimos, portanto, agiu de boa-fé, sem *“qualquer envolvimento com a fraude no mercado cafeeiro”*;

1.3.9. Nenhum de seus diretores foi indiciado nos processos-crime decorrentes da Operação Broca;

1.3.10. *“Não há como se cogitar qualquer ilicitude com base em procedimentos de compensação devidamente formalizados através de PERDCOMPS, cujas informações foram espontaneamente apresentadas pela Impugnante ao Fisco”*;

1.3.11. *“O conhecimento acerca da origem do café, não corresponde a qualquer indício de que a Impugnante tenha agido de comum acordo com as supostas empresas “de fachada”, mas sim, demonstra uma necessidade de que se tenha ciência do produtor rural e da região em que foi colhido o grão, para se atestar a qualidade do café adquirido da pessoa jurídica, não havendo nada de irregular neste aspecto”*;

1.3.12. O controle sobre a existência ou não de seus fornecedores cabe exclusivamente a Receita Federal do Brasil e aos demais órgãos de controle e fiscalização;

1.3.13. *“Em nenhum momento a Impugnante é citada como estando envolvida na criação, ou, quiçá, na manutenção das intituladas ‘pseudo’ pessoas jurídicas, mas sim, ao contrário, sempre é indicada apenas como a destinatária (adquirente) do café, o que ratifica plenamente a sua boa-fé”*;

1.3.14. A multa em questão não está vinculada ao descumprimento de obrigações acessórias, porém são aplicadas em casos de divergência acerca da compensação, descumprindo, portanto, o artigo 113 do CTN;

1.3.15. Por ter incluído os débitos a compensar em DCTF e em DCOMP, na cobrança destes será exigida juros moratórios e multa de 20%. Assim a nova incidência no presente caso representa *bis in idem*;

1.3.16. A existência de inquérito policial (procedimento inquisitivo) em que seus diretores sequer são citados, não é prova de dolo ou de infração, para que se configure como prova, necessário aguardar o trânsito em julgado da ação criminal;

1.3.17. Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que pagou o preço das mercadorias que adquiriu e que estas foram efetivamente entregues, não pode ter seus créditos glosados nos termos do artigo 82 da Lei 9.430/96 e REsp 1.148.444.

1.4. A DRJ Juiz de Fora julgou improcedentes os argumentos lançados em Impugnação, porquanto:

1.4.1. *“Fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades argüidas pela impugnante, tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto”*

1.4.2. *“A comprovação da falsidade das Dcomps respectivas e a conseqüente não homologação das compensações declaradas é efetuada em processos nos quais essas Dcomps são analisadas. Assim, toda e qualquer alegação que trate de questões atinentes à apuração dos créditos declarados nas Dcomps só pode ser analisada no bojo daqueles processos”;*

1.4.3. O § 3º do artigo 18 da Lei 10.833/03 somente determina a análise uniforme dos processos de crédito e de multas, *“devendo o julgador, ao analisar o processo relativo à multa, considerar o resultado do processo relativo à não homologação”* sendo que o julgamento em separado não resulta em nulidade do Acórdão recorrido;

1.4.4. *“Registra-se (SIC) que os processos relativos às Dcomps que deram origem a multa ora em análise, já foram objetos de julgamento por parte da 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (1), em Acórdãos da lavra da julgadora Andréa Paula de Moraes Machado, como consta do quadro abaixo, sendo que em todos o resultado foi “manifestação de inconformidade improcedente – direito creditório não reconhecido”;*

1.4.5. *“Não há que se falar em “infringência (SIC) ao Código Tributário Nacional”, visto que as multas em questão foram instituídas em Lei, como disposto acima. Essas multas tem (SIC) fatos geradores distintos da multa de mora cobrada em relação aos tributos compensados indevidamente nas Dcomps transmitidas pela empresa, portanto, a alegação da empresa quanto à sua imposição não pode prosperar”;*

1.4.6. *“Como se trata de lançamento de multa regulamentar e não de tributo, a regra a ser aplicada é a do artigo 173 do CTN, no qual consta que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.*

1.5. Em Voluntário, a **Embargante** reitera as teses descritas em Impugnação e destaca a nulidade do Acórdão de Piso por não enfrentar as teses de a) imprecisão da apuração

fiscal, b) da homologação tácita das compensações pleiteadas, c) da ausência de provas de que a Impugnante tenha agido com dolo ou má-fé, d) impossibilidade de extensão dos efeitos praticados no âmbito da Operação Broca, e) dos fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos auferidos pela Impugnante e f) das alegações de inconstitucionalidade.

1.6. Esta Turma, ao analisar o Recurso acima, proferiu Acórdão com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2008, 2009 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 2, não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis

1.7. Intimada, a **Embargante** opôs Embargos de Declaração (integralmente acolhido em juízo de prelibação inaugural) posto que:

1.7.1. O Acórdão Embargado analisou genericamente a preliminar de nulidade aventada em Voluntário;

1.7.2. *Error in procedendo* (chamado de erro de julgamento) visto que aprecia matéria distinta da descrita nos autos do processo (aprecia prescrição intercorrente quando o pedido da **Embargante** é de homologação tácita dos pedidos de compensação);

1.7.3. Omissão quanto a aplicação da Lei 14.689/23 (que trata da exclusão de sanções pela aplicação do voto de qualidade e da redução do percentual da multa em questão);

1.7.4. Omissão sobre as teses de mérito levantadas pela **Embargante** tanto em Impugnação quando em Voluntário.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. No seu Recurso a esta Casa a **Embargante** pleiteia nulidade da decisão de piso, visto que esta, em seu entender, deixou de analisar as teses de mérito referentes à lisura na tomada de créditos básicos, tal como feito pela DRF. Assim pronunciou-se o Acórdão Embargado sobre o tema:

Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, dispõe sobre as nulidades do processo administrativo fiscal, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que tange ao argumento de nulidade do tópico, não merece prosperar o pleito uma vez fundamento no acórdão DRJ e chegando em conclusão diversa que pretende a contribuinte.

2.1.1. Não é possível compreender se o Acórdão Embargado está a se debruçar no tópico em questão sobre as nulidades do lançamento de ofício (aventadas pela **Embargante**) ou sobre a nulidade do Acórdão recorrido. Em uma primeira leitura, o que parece que o Acórdão está a dizer é que a DRJ enfrentou o argumento de nulidade, mas como? Como é possível que uma decisão anterior enfrente uma nulidade que lhe sucede e que é imanente a ela?

2.1.2. Pode ser também que o excerto queira dizer que o Acórdão da DRJ enfrentou a tese dita omitida pela **Embargante** (então **Recorrente**), porém em sentido distinto daquele

descrito por esta. No entanto, se assim foi, em que tópico o Acórdão Embargado tratou das nulidades do auto de infração?

2.1.3. Sem prejuízo da sabedoria do relator do Acórdão recorrido, custa crer que em um parágrafo de três linhas ambas as questões tenham sido enfrentadas.

2.1.4. Destarte, conheço da primeira omissão do julgado acerca da tese de **NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO** e passo a analisá-la.

2.2. Em processo *administrativo* tributário a qualificação/formalização da lide sobreleva-se em comparação ao *direito processual comum*. Enquanto no direito processual *comum* é permitido algum grau de fungibilidade (decorrente da *substanciação*) a permitir que o magistrado defira pedido próximo ao solicitado pela parte (do qual a *mutatio libeli* é a expressão máxima), no processo administrativo, o julgador encontra-se preso a forma; forma e cognição interpenetram-se (quicá pelos requisitos do ato administrativo). A exemplo, o processo administrativo de consulta tem início por preenchimento de formulário próprio, e, por meio de rito também peculiar a autoridade administrativa toma conhecimento da pretensão e sobre a mesma profere decisão. De modo idêntico, o processo administrativo de compensação tem início por preenchimento de DCOMP (formulário próprio) e, por meio de rito também peculiar (por um acaso legal, idêntico àquele do Processo de exigibilidade de crédito tributário) a autoridade administrativa toma conhecimento da pretensão e **sobre esta pretensão** profere decisão.

2.2.1. Com o antedito se quer dizer que, no processo de compensação a pretensão do contribuinte é restrita a liquidez e certeza do crédito de sua titularidade, sequer o débito por ele indicado pode ser objeto de digressões pela autoridade – como já reconheceu por inúmeras vezes esta Casa. Ao ser assim, a cognição da autoridade de piso é restrita a esta pretensão (de liquidez e certeza do crédito). Em discordando da pretensão do contribuinte – e caso este último por sua vez, apresente defesa – nasce a lide. É evidente que a autoridade administrativa ao analisar o pedido de crédito do contribuinte pode debruçar-se sobre a escrituração fiscal deste último a fim de verificar a quantificação do crédito – e daí a correção da Súmula CARF 159 -; o que é proscrito é a partir do pedido de crédito exigir novos débitos. Se na análise da escrituração fiscal do contribuinte a fiscalização depara-se com tributo a recolher que exceda o crédito a compensar no período deve lançá-lo de ofício.

2.2.2. Assim o é, pois, tal qual o processo de compensação (e também de consulta), o processo que tem como objeto a exigibilidade do crédito tributário – pretender exigir pecúnia de outrem – demanda *formulário próprio*, o lançamento. O formulário *lançamento* carrega consigo a pretensão de exigir prestação pecuniária do particular; a partir dele – desde que impugnado – é permitido a autoridade administrativa tomar ciência da lide e, ao fim e ao cabo, resolvê-la. A atividade de conhecer os fatos que cercam a pretensão de exigir pecúnia, aplicar a norma de regência e editar decisão com a subsunção de um a outra nasce com o lançamento, não antes.

2.2.3. Aproximando do caso concreto. Por meio do formulário lançamento a fiscalização exige prestação pecuniária compulsória, porquanto, no entender da fiscalização, os documentos demonstram que o contribuinte pleiteou crédito indevidos, fundamentados em notas fiscais falsas. Tendo em mente estes fatos, pretende tipificá-los, enquadrá-los no do artigo 18 da Lei 10.833/03. Em assim sendo, a pretensão de exigir pecúnia do particular é composta tanto dos dados da realidade que descrevem a compensação não declarada quanto a incidência da norma. Sendo esta a pretensão, é no processo de lançamento que deve ser discutida.

2.2.4. Nos processos administrativos de compensação e ressarcimento vinculados ao presente a lide - e consequentemente a cognição - encontrava-se limitada à liquidez e certeza do crédito tributário e não a sua qualificação de “falso”. A qualificação de falso compõe a cognição deste processo administrativo; é neste momento que é feita a análise do enquadramento dos fatos no tipo normativo. A partir (e por meio) do lançamento a fiscalização narra que os documentos que acompanham o processo administrativo demonstram que o crédito indicado pelo contribuinte é fundamentado notas fiscais falsas. Por sinal a DRF indica em tópico específico os elementos de fato que a levam a concluir pela existência de dolo (descritos no item 1.2.6. desta peça):

4. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Em virtude dos fatos narrados e considerando a atitude dolosa da fiscalizada de eximir-se do pagamento de tributos, aplicou-se a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos compensados indevidamente em decorrência de aproveitamento de créditos integrais fictícios originados de notas fiscais de empresas de fachada e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista, conforme apontado no item 3.1.

2.2.4.1. Somente neste processo é que o elemento *falsidade da declaração* adquire relevância jurídica. Para o processo de compensação o fato de o crédito ser oriundo de nota fiscal falsa ou ilíquida apenas tem uma única consequência jurídica: o indeferimento da compensação. Aqui é que o elemento *declaração falsa* entra no foco da norma; aqui é que o elemento *declaração falsa* adquire consequência jurídica própria; aqui é que o elemento *declaração falsa* compõe, motiva, fundamenta é causa do objeto pleiteado (ou, de outro modo, compõe a pretensão). Consequentemente, neste processo é que deve ser analisado se o crédito é apenas ilíquido ou falso.

2.2.5. Ademais, uma vez que *não ser declarado* é elemento do tipo infracional, coarctar a possibilidade de análise do enquadramento dos fatos a este elemento normativo torna a função *jurisdicional (latu sensu)* neste processo simplesmente cartorária, vazia de conteúdo, com

sérias implicações ao contraditório e ampla defesa – que, a rigor, teriam “ocorrido” no processo de compensação.

2.2.5.1. O paralelo ganha importância elucidativa: tal qual o juiz criminal ao se deparar com falso testemunho está absolutamente proibido de proferir sentença condenatória contra o mentiroso, o julgador administrativo está absolutamente proibido de categoricamente afirmar qualificação de falsidade no processo de compensação. Pode – e de fato assim fez – encaminhar o processo de compensação para que então seja lavrado o auto de infração – até mesmo porque o julgador administrativo, enquanto tal, não goza da prerrogativa do lançamento.

2.2.6. Por todo o exposto, resta claro que a DRJ, tal como anteriormente a DRF, deveria ter analisado as teses da **Embargante** de mérito, (salvo a homologação tácita das declarações de compensação, matéria exclusivamente vinculada ao crédito e as alegações de inconstitucionalidade) que visavam afastar a qualificação de falso das notas fiscais que respaldaram a compensação. Contudo, não temos aqui um caso de nulidade.

2.3. A norma do processo administrativo fiscal eiva de nulidade o cerceamento do direito de defesa (compreendido como o direito de conhecimento da acusação, petição e audiência). Todavia, Jurisprudência pacífica (quer administrativa, quer judicial), com fulcro na livre convicção fundamentada, acentua que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”*.

2.3.1. A bem da verdade, a expansão do ordenamento jurídico e o caráter não unívoco da interpretação (quer fática, quer jurídica) torna possível ao interprete/aplicador chegar à conclusão do silogismo jurídico por diversos caminhos. Alguns destes caminhos da lógica jurídica podem culminar com a preterição de outros, tornar prejudicada a análise de outros caminhos que poderiam, em superada a pedra (no sentido de Drummond), alterar a conclusão do silogismo.

2.3.2. Justamente neste sentido, o artigo 489 § 1º inciso IV do Código de Processo Civil eiva de nulidade, por não fundamentada, a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Invertendo o raciocínio, o julgador, ante as provas e os argumentos jurídicos trazidos pelas partes chega a uma conclusão; se houver argumento capaz de infirmar a conclusão – ainda que em tese, isto é, ainda que o juízo revisor discorde da tese – a decisão é nula. Agora bem, se o julgador apresenta uma conclusão a que o argumento, em tese, não é capaz de infirmar – porquanto, por exemplo, prejudicado – não há nulidade.

2.3.3. Dando concretude ao raciocínio, a DRJ chega à conclusão as teses de mérito da **Recorrente** por entender que estas foram anteriormente apreciadas nos processos de crédito. Esta tese (sem embargo de equivocada) torna desnecessária, a análise dos argumentos e provas. Independentemente de os documentos e argumentos manejados pela **Embargante** serem

passíveis de afastar a falsidade documental raciocínio paralelo (análise prévia em processo de compensação) torna a apreciação dos documentos prejudicada.

2.3.4. Em suma, não há nulidade no não enfrentamento de argumento prejudicado por não capaz de infirmar a conclusão da fiscalização.

3. Desta feita, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos para a Delegacia de Julgamento, para que esta, em superada a tese da análise prévia das compensações nos processos de crédito, analise e decida sobre as teses apresentadas pela **Recorrente** acerca da falsidade das declarações por si apresentadas (elencadas no item 1.5 desta peça, salvo homologação tácita e inconstitucionalidades).

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

DOCUMENTO VALIDADO